



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 160,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida a Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.inpressanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
		Ano	
	As três séries	Kz: 611 799.50	
	A 1.ª série	Kz: 361 270.00	
	A 2.ª série	Kz: 189 150.00	
	A 3.ª série	Kz: 150 111.00	

### SUMÁRIO

#### Presidente da República

##### Despacho Presidencial n.º 48/16:

Aprova sob regime contratual, o Projecto de Investimento Privado denominado «ENERGITEC -- Contadores de Energia, Limitada», no valor em USD 15.350.000,00, bem como o Contrato de Investimento, e autoriza o Director da Unidade Técnica para o Investimento Privado a aprovar o alargamento do objecto do Contrato de Investimento que o Projecto necessitar no quadro do seu contínuo desenvolvimento.

##### Despacho Presidencial n.º 49/16:

Autoriza o Ministro das Finanças a enquadrar nas facilidades de Crédito do COMMERZ.BANK o contrato celebrado entre o Ministério da Saúde e a OSA, Limitada, no valor de Kz: 5.982.690.000,67 para Aquisição e Instalação de 17 Unidades Geradoras de Gases Medicinais em Hospitais Provinciais do País e a criar as condições para a execução do mesmo.

##### Despacho Presidencial n.º 50/16:

Autoriza a abertura do procedimento de negociação e aprova o programa de procedimento relativo aos Projectos de Construção de Escolas de Formação de Professores e Institutos Médios Politécnicos em Municípios de várias Províncias do País, de Conclusão da Construção de uma Escola Primária em Cacongo e de Reabilitação e Ampliação do Magistério Primário Amor do Povo, cria a Comissão de avaliação do Procedimento de Negociação para Avaliação dos referidos Projectos.

##### Despacho Presidencial n.º 51/16:

Autoriza o Ministro das Finanças a enquadrar nas facilidades de Crédito da Societé Generale o contrato entre o Ministério da Saúde e a Societé Française de Equipements Hospitaliers/S.F.E.H. a OSA, Limitada, no valor de Euros 59.890.912.00, para Aquisição de Meios Técnicos para a extensão nacional da assistência pré-hospitalar do Instituto Nacional de Emergências Médicas (INEMA) e outros meios para o Serviço Nacional de Saúde.

#### Ministérios do Interior, da Agricultura e dos Transportes

##### Decreto Executivo Conjunto n.º 199/16:

Aprova os requisitos de segurança para o transporte intra-provincial da madeira em toro e inter-provincial da madeira serrada.

#### Ministério da Indústria

##### Despacho n.º 159/16:

Fixa a quota zero para a exportação da sucata para o ano económico 2016.

#### Ministério do Ambiente

##### Despacho n.º 160/16:

Proíbe a exploração, transporte e comercialização da Makakata nas Áreas protegidas de Angola.

#### Ministério do Ensino Superior

##### Despacho n.º 161/16:

Subdelega plenos poderes a Augusto Neto Tomás, Director do Gabinete de Recursos Humanos para representar este Ministério no acto de assinatura dos Contratos de Trabalho por tempo determinado.

### PRESIDENTE DA REPÚBLICA

#### Despacho Presidencial n.º 48/16 de 22 de Abril

Considerando que no âmbito dos esforços para o desenvolvimento do País o Governo da República de Angola está empenhado em promover Projectos de Investimentos que visam a prossecução de objectivos económicos e sociais de interesse público, nomeadamente a melhoria do bem-estar das populações e o aumento do emprego;

Tendo em conta que a Investidora Interna, «ENERGITEC -- Contadores de Energia, Limitada», pretende implementar um Projecto de Investimento Privado que consiste na concepção e desenvolvimento de uma unidade fabril vocacionada à montagem e fabrico de contadores de energia eléctrica, localizado na Província de Luanda, Zona de Desenvolvimento A.

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com o artigo 55.º da Lei n.º 14/15, de 11 de Agosto, o seguinte:

1.º — É aprovado, sob o regime contratual, o Projecto de Investimento Privado denominado «ENERGITEC — Contadores de Energia, Limitada», no valor em USD 15.350.000,00 (quinze milhões e trezentos e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América), bem como o Contrato de Investimento anexo ao presente Diploma e que dele é parte integrante.

2.º — É autorizado o Director da Unidade Técnica para o Investimento Privado a aprovar o alargamento do objecto do Contrato de Investimento que o Projecto necessitar no quadro do seu contínuo desenvolvimento.

3.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Despacho Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

4.º — O presente Despacho Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 19 de Abril de 2016.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

### CONTRATO DE INVESTIMENTO PRIVADO

Entre:

O Estado da República de Angola, representado pela Unidade Técnica para o Investimento Privado, adiante designada abreviadamente por «U.T.I.P.», com sede na Rua Kwamne N'Krumah, n.º 8, 1.º andar, Maianga, neste acto representada por Ernesto Manuel Norberto Garcia, na qualidade de Director, com poderes delegados para tal, nos termos do n.º 1 do artigo 46.º da Lei n.º 14/15 (Lei do Investimento Privado), combinado com o n.º 2 do artigo 21.º do Decreto Presidencial n.º 182/15, de 30 de Setembro - que aprova o Regulamento do Procedimento para a Realização do Investimento Privado (doravante abreviadamente designados por Estado e U.T.I.P.);

e  
ENERGITEC — Contadores de Energia, Limitada, pessoa colectiva de direito angolano, entidade residente cambial, Investidora Interna, com sede social na Zona Económica Especial Luanda/Bengo, Província de Luanda, Lote 91, Quadrante 1, Estrada de Catete, Km 28, Município de Viana, registada na Conservatória do Registo Comercial de Luanda, sob o n.º 2015.126, neste acto representada por Bruno Pereira de Menezes, na qualidade de Gerente, com poderes legais para o acto (doravante designada por Investidora).

O Estado e a Investidora, quando referidos individualmente, são designados como Parte e quando referidos conjuntamente são designados como Partes.

Considerando que:

a) Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 22.º do Decreto Presidencial n.º 185/15, de 2 de Outubro, a U.T.I.P. é o órgão do Estado encarregue pela apreciação, avaliação e negociação para posterior remessa do processo para aprovação do Titular do Poder Executivo, dos Projectos de Investimento

cujo contravalor em Kwanzas seja de montante superior a USD 10.000.000,00 (dez milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

b) A Investidora pretende implementar um Projecto de Investimento no Sector da Indústria Transformadora;

c) É intenção do Estado apoiar o Projecto de Investimento da Investidora e é intenção desta cumprir com todas as obrigações decorrentes do Contrato de Investimento e da Lei.

As Partes, motivadas pelo propósito da concretização do Projecto de Investimento, acordam livremente e de boa-fé e no interesse recíproco de cada uma delas, pela celebração do presente Contrato de Investimento, que se rege pelo disposto na Lei do Investimento Privado, seu regulamento e pelas cláusulas seguintes:

#### CLÁUSULA 1.ª (Definições)

1. Para efeitos do presente Contrato de Investimento, salvo se sentido diverso resultar do seu contexto, as definições abaixo reproduzidas têm o significado que a seguir lhes é atribuído:

- a) *Cláusulas*: disposições deste Contrato de Investimento, excluindo os considerandos;
- b) *Contrato de Investimento*: o presente Contrato de Investimento Privado e todos os seus Anexos;
- c) *Data Efectiva*: data da assinatura do Contrato de Investimento;
- d) *Lei do Investimento Privado*: Lei n.º 14/15, de 11 de Agosto;
- e) *Lei da Arbitragem Voluntária*: Lei n.º 16/03, de 25 de Julho;
- f) *U.T.I.P.* — Unidade Técnica para o Investimento Privado.

2. Para além das definições constantes do número anterior, sempre que o Contrato de Investimento utilizar as definições previstas no artigo 4.º da Lei do Investimento Privado, estas têm o significado previsto na referida lei.

#### CLÁUSULA 2.ª (Natureza e objecto do Contrato)

- 1. O presente Contrato de Investimento tem natureza administrativa.
- 2. O presente Contrato tem como objecto a concepção e desenvolvimento de uma unidade fabril vocacionada ao fabrico e montagem de contadores de energia eléctrica.

#### CLÁUSULA 3.ª (Localização do Investimento, regime jurídico dos bens)

1. O Projecto de Investimento está localizado na Província de Luanda, Zona de Desenvolvimento A, nos termos do disposto na alínea a) do artigo 35.º da Lei n.º 14/15, de 11 de Agosto (Lei do Investimento Privado).

2. O regime jurídico dos bens a adquirir e a alocar ao presente Projecto de Investimento é o de propriedade privada da Investidora.

**CLÁUSULA 4.ª**

(Objectivos do Projecto de Investimento)

Com o presente Investimento, a Investidora pretende alcançar os seguintes objectivos:

- a) Construção de infra-estruturas económicas, tais como edifícios, instalações, armazéns, escritórios e outros equipamentos para os processos técnicos no negócio proposto;
- b) Introdução de equipamentos, maquinarias e acessórios necessários ao processo produtivo e administrativo do empreendimento;
- c) Implementação do programa de treinamento da força de trabalho nacional;
- d) Testes e comissionamento dos equipamentos e maquinarias.

**CLÁUSULA 5.ª**

(Condições de exploração e gestão do empreendimento)

A exploração e a gestão do Projecto são feitas directamente pela Investidora.

**CLÁUSULA 6.ª**

(Sociedade Veículo do Investimento)

Para a implementação do Projecto de Investimento, a Sociedade Veículo é a ENERGITEC — Contadores de Energia, Limitada.

**CLÁUSULA 7.ª**

(Prazo de vigência do Contrato)

O presente Contrato de Investimento vigora por tempo indeterminado.

**CLÁUSULA 8.ª**

(Montante e formas de realização do Investimento)

1. O valor global do Investimento é de USD 15.350.000,00 (quinze milhões e trezentos e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América).

2. O valor do Investimento acima referenciado é realizado nos termos das alíneas a) e c) do artigo 14.º da Lei n.º 14/15, de 11 de Agosto, sendo:

- a) USD 6.450.000,00 (seis milhões, quatrocentos e cinquenta mil dólares dos Estados da América), através da alocação de fundos próprios;
- b) USD 8.900.000,00 (oito milhões e novecentos mil dólares dos Estados Unidos da América) através da alocação de máquinas, equipamentos, acessórios e outros meios fixos corpóreos.

3. A Investidora, no quadro do desenvolvimento do Projecto e das necessidades do mercado, pode, nos termos da lei, solicitar junto da U.T.I.P. aumentos do valor de Investimento, com vista à realização com êxito das suas actividades.

**CLÁUSULA 9.ª**

(Operações de Investimento)

Para efeitos do presente Contrato, são operações de Investimento Interno as constantes das alíneas a) e c) do artigo 13.º da Lei n.º 14/15, de 11 de Agosto, nomeadamente:

- a) Utilização de moeda nacional ou outra livremente conversível domiciliada em território nacional;
- b) Aquisição de máquinas e equipamentos.

**CLÁUSULA 10.ª**

(Forma de financiamento do Investimento)

O valor global do Investimento é financiado integralmente através de fundos próprios internos da Investidora.

**CLÁUSULA 11.ª**

(Programa de implementação e desenvolvimento do Projecto)

1. A implementação do Projecto é feita conforme o Cronograma de Implementação e Execução do Projecto de Investimento que constitui o Anexo I ao presente Contrato.

2. A Investidora não pode ser responsabilizada pelo incumprimento dos prazos descritos no referido Anexo, que seja resultante de actos de terceiros, nomeadamente dos atrasos na actuação das entidades públicas envolvidas na execução do Projecto.

**CLÁUSULA 12.ª**

(Força de trabalho e plano de formação)

1. O Projecto prevê a criação de 500 postos de trabalho directos, sendo 437 destes postos ocupados por trabalhadores nacionais e 63 por trabalhadores estrangeiros.

2. A Investidora obriga-se a cumprir as normas previstas no Decreto n.º 5/95, de 7 de Abril (Sobre o Emprego de Trabalhadores Estrangeiros Não Residentes e de Força de Trabalho Nacional Qualificada no Sector Empresarial) e a cumprir o Plano de Formação da Mão-de-Obra Nacional, assim como o Plano de Substituição da Mão-de-Obra Estrangeira pela Nacional que constituem os Anexos II e III, respectivamente, do presente Contrato de Investimento.

3. A Investidora deve ainda celebrar e manter actualizados os Contratos de Seguro Contra Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais, cumprir com as obrigações da Segurança Social e colaborar com o Instituto Nacional de Emprego e Formação Profissional (INEFOP) no processo de recrutamento, selecção e formação profissional dos trabalhadores.

**CLÁUSULA 13.ª**

(Impacto económico e social do Projecto)

O impacto económico e social do Projecto traduz-se no seguinte:

- a) Contribuir para a formação bruta de capital através da construção de uma nova unidade fabril e respectivos equipamentos;
- b) Potenciar o abastecimento do mercado interno com a produção de bens de grande necessidade para a população;
- c) Contribuir para a redução da taxa de desemprego no mercado nacional através da criação de 437 novos postos de trabalho para cidadãos nacionais, elevando-se a qualificação da mão-de-obra angolana;
- d) Contribuir para a satisfação das necessidades e do bem-estar da população.

**CLÁUSULA 14.ª**  
(Impacte ambiental)

A Investidora obriga-se a implementar o Projecto de Investimento em conformidade com a legislação ambiental em vigor, em particular no que diz respeito ao seguinte:

- a) Salvaguardar um adequado tratamento em matéria de ruídos, gases, fumos, poeiras, gestão de resíduos e efluentes;
- b) Assegurar um adequado tratamento das águas e dos resíduos sólidos;
- c) Participar ao Ministério do Ambiente quaisquer ocorrências anómalas de natureza poluente ou com efeitos negativos sobre o meio ambiente.

**CLÁUSULA 15.ª**  
(Incentivos fiscais)

Nos termos da Lei n.º 14/15, de 11 de Agosto, o Projecto beneficia dos seguintes incentivos fiscais:

- a) Redução de 37,5% do pagamento do Imposto Industrial por um período de 6 (seis) anos;
- b) Redução de 37,5% do pagamento do Imposto sobre a Aplicação de Capitais por um período de 6 (seis) anos;
- c) Redução de 37,5% do pagamento do Imposto de Sisa pela aquisição de terrenos e imóveis adstritos ao Projecto por um período de 6 (seis) anos.

**CLÁUSULA 16.ª**  
(Incentivos aduaneiros)

Ao abrigo do disposto no artigo 33.º da Lei n.º 14/15, de 11 de Agosto, a concessão e extinção dos benefícios e incentivos aduaneiros obedece ao regime de tributação previsto na Pauta Aduaneira dos Direitos de Importação e Exportação.

**CLÁUSULA 17.ª**  
(Apoio institucional do Estado)

As instituições públicas angolanas, de acordo com as suas competências e no alcance do interesse socioeconómico do Projecto, comprometem-se no seguinte:

- a) U.T.I.P. — apoiar o relacionamento da Investidora com os demais organismos, sempre que necessário, a fim de auxiliar na emissão de licenças e outros documentos necessários à implementação do Projecto dentro dos prazos aprovados;
- b) Ministério da Energia e Águas: proceder ao licenciamento da actividade e facilitar as condições que garantam o equilíbrio funcional do Projecto;
- c) Ministério da Indústria: apoiar na emissão de licenças necessárias ao exercício da actividade industrial;
- d) Ministério da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social — apoiar as acções de formação e a realização de estágios profissionais.

**CLÁUSULA 18.ª**

(Mecanismos de acompanhamento do Projecto de Investimento)

1. Em obediência ao disposto no n.º 3 do artigo 32.º do Decreto Presidencial n.º 182/15, de 30 de Setembro, a U.T.I.P. procede ao acompanhamento e fiscalização do Projecto de Investimento objecto do presente Contrato, sem prejuízo das entidades públicas procederem, nos termos e forma legalmente previstos, à fiscalização sectorial corrente.

2. A Investidora deve elaborar, trimestralmente, o relatório de implementação e desenvolvimento do Investimento, através de formulário próprio a enviar, de preferência electronicamente, à U.T.I.P.

3. O relatório acima mencionado deve ser remetido à U.T.I.P. no prazo de 15 dias após o termo do período a que se refere.

**CLÁUSULA 19.ª**  
(Notificações e comunicações)

1. Todas as notificações ou comunicações efectuadas ao abrigo do presente Contrato de Investimento apenas são válidas se forem feitas por escrito e enviadas para os seguintes endereços:

a) Para a U.T.I.P.:

Rua Kwamue N'Krumah, Edifício n.º 8, 1.º andar,  
Distrito Urbano da Maianga; Luanda – Angola;  
Tel.: 923 876 914.

b) Para a Investidora:

Estrada de Catete, Km 28, Zona Económica  
Especial, Viana, 1.º Quadrante, Município de  
Viana, Luanda, Angola;  
Tel.: 931 826 885.

2. Qualquer alteração aos endereços acima indicados deve ser prontamente comunicada, por escrito, à outra Parte.

**CLÁUSULA 20.ª**  
(Estabilidade do Contrato de Investimento)

1. O disposto no presente Contrato de Investimento foi estabelecido com base em determinadas circunstâncias económicas, técnicas e operacionais existentes em Angola à presente data. Caso ocorra uma alteração das referidas circunstâncias, que provoque uma modificação do equilíbrio contratual existente, as Partes comprometem-se a tomar as medidas necessárias à pronta reposição do referido equilíbrio e a não tentar qualquer benefício ou vantagem dessa situação.

2. Verificando-se a alteração das circunstâncias referidas no número anterior, as Partes podem solicitar a revisão ou modificação dos termos do Contrato ou a adopção de qualquer outra medida apropriada, com vista à reposição do equilíbrio contratual.

3. Qualquer alteração do objecto do Contrato resultante da modificação do Projecto de Investimento ou da situação da Investidora deve ser comunicada de acordo com o presente Contrato e demais legislação em vigor em Angola.

4. No caso dos bens objecto de Investimento Privado serem expropriados por motivos ponderosos e devidamente justificados de interesse público, o Estado assegura o pagamento de uma indemnização justa, pronta e efectiva, cujo

montante é determinado de acordo com as regras de direito aplicáveis, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 20.º da Lei n.º 14/15, de 11 de Agosto.

**CLÁUSULA 21.ª**

**(Deveres e direitos da Investidora)**

1. A Investidora, no âmbito do presente Contrato de Investimento, compromete-se a cumprir com os deveres gerais e específicos, previstos nos artigos 24.º e 25.º da Lei n.º 14/15, de 11 de Agosto, no seu regulamento e demais legislação aplicável, bem como os compromissos contratuais, sujeitando-se às penalidades nela previstas.

2. A Investidora obriga-se ainda a:

- a) Respeitar os prazos fixados para a realização dos capitais e consequente implementação do Projecto de Investimento;
  - b) Promover a formação e enquadramento da mão-de-obra nacional e a angolanização progressiva dos quadros de direcção e chefia;
  - c) Não praticar, por acção ou omissão, quaisquer actos que configurem discriminação, não fomentando factores de exclusão em razão do salário ou da condição social entre trabalhadores nacionais e estrangeiros, devendo atribuir aos angolanos categorias ocupacionais, salários e regalias sociais iguais às dos seus homólogos expatriados de igual nível ou grau académico e qualificação técnica e profissional;
  - d) Pagar os impostos, taxas e todas as demais contribuições legalmente devidas;
  - e) Constituir fundos e reservas e fazer provisões nos termos da legislação em vigor;
  - f) Aplicar o plano de contas e as regras de contabilidade estabelecidas por lei;
  - g) Respeitar as normas relativas à defesa do meio ambiente, nos termos da legislação em vigor;
  - h) Respeitar as normas relativas à higiene, protecção e segurança no trabalho, contra doenças profissionais, acidentes de trabalho e outras eventualidades previstas na legislação laboral;
  - i) Contratar e manter actualizados os seguros contra acidentes de trabalho e doenças profissionais dos trabalhadores;
  - j) Contratar e manter actualizados os seguros de responsabilidade civil por danos a terceiros ou ao meio ambiente.
3. Sem prejuízo dos direitos estabelecidos no presente Contrato, a Investidora goza ainda dos seguintes direitos:
- a) Total protecção e respeito pelo sigilo profissional, bancário e comercial;
  - b) Protecção da propriedade industrial e sobre todas as suas criações intelectuais.

4. Nos termos do disposto no artigo 23.º da Lei n.º 14/15, de 11 de Agosto, a Investidora tem direito a recorrer ao crédito após a implementação efectiva do Projecto.

**CLÁUSULA 22.ª**

**(Transgressões e penalizações)**

1. No âmbito deste Contrato de Investimento, sem prejuízo do disposto em outros diplomas, em matéria de Investimento privado, constituem transgressões os seguintes actos:

- a) O uso de recursos provenientes do exterior para finalidades diversas daquelas para as quais foram autorizadas;
- b) A prática de facturação que permita a saída de capitais ou iluda as obrigações a que a empresa ou associação esteja sujeita, designadamente as de carácter fiscal;
- c) A falta de execução das acções de formação ou a não substituição de trabalhadores estrangeiros por nacionais nas condições e prazos estabelecidos nos respectivos Planos, que constituem anexos ao presente Contrato de Investimento;
- d) A falta de execução injustificada do Investimento nos prazos acordados;
- e) A falta de informação anual à U.T.I.P., enquanto órgão responsável pela fiscalização do Investimento;
- f) A falsificação de mercadorias e prestação de falsas declarações;
- g) A sobrefacturação dos preços de máquinas e equipamentos importados ao abrigo do Investimento autorizado.

2. Sem prejuízo de outras penalidades especialmente previstas por lei, as transgressões mencionadas no número anterior são passíveis das seguintes penalizações:

- a) Multa, no valor correspondente em Kwanzas, que varia entre Kz: 1.000.000,00 (um milhão de Kwanzas) e Kz: 50.000.000,00 (cinquenta milhões de Kwanzas), sendo o valor mínimo e o valor máximo elevados para o triplo em caso de reincidência;
- b) Perda dos benefícios e incentivos fiscais e outras facilidades concedidas;
- c) Revogação da autorização do Investimento.

**CLÁUSULA 23.ª**

**(Incumprimento, medidas correctivas e provisórias)**

1. No âmbito da execução e implementação do Projecto de Investimento, sempre que o Departamento de Acompanhamento e Fiscalização da U.T.I.P. detecte situações que indicem o incumprimento do presente Contrato, deve adoptar medidas correctivas de natureza operacional, comercial, contabilística, fiscal ou outras.

2. Sempre que for detectado incumprimento do Contrato de Investimento, a U.T.I.P. deve ordenar que a Investidora adopte medidas provisórias, para mitigar o risco de incumprimento ou de não implementação do Investimento nos termos do cronograma aprovado.

3. Tanto no caso de adopção de medidas correctivas, quanto no caso das medidas provisórias, deve ser cumprido o prazo a estabelecer pela U.T.I.P., nos termos do n.º 3 do artigo 34.º do Regulamento da Lei do Investimento Privado.

CLÁUSULA 24.ª  
(Força maior)

1. É considerado caso de força maior, para efeitos do presente Contrato, toda e qualquer circunstância ou acontecimento irresistível que esteja fora do controlo da Parte afectada e sem carácter exaustivo, nomeadamente catástrofes naturais, tais como furacões, inundações, incêndios, tremores de terra, ciclones, raios ou subversão, hostilidade ou invasão, sabotagem, distúrbios civis e greves ou paralisações ilegais.

2. A Parte afectada por força maior obriga-se a comunicar de imediato à outra Parte, bem como a indicar qual a duração previsível da situação de força maior e, se for o caso, as medidas que pretende pôr em prática a fim de remover ou minorar o impacto do referido evento.

3. Se em virtude da sua duração prolongada ou circunstancial, a situação de força maior provocar uma alteração do equilíbrio contratual inicial deste Contrato, deve-se proceder ao restabelecimento desse equilíbrio.

CLÁUSULA 25.ª  
(Boa-Fé)

As Partes obrigam-se a actuar no âmbito do presente Contrato, de acordo com os ditames da boa-fé e a não exercer qualquer direito ou faculdade de modo abusivo ou injustificadamente oneroso para a outra Parte.

CLÁUSULA 26.ª  
(Resolução de litígios)

1. Quaisquer litígios ou divergências relativos à validade, interpretação, cumprimento, alteração ou vigência do presente Contrato, bem como sobre a interpretação e aplicação de quaisquer leis, decretos, regulamentos ou decisões com impacto sobre o mesmo, que surjam entre o Estado e a Investidora, é submetido à arbitragem, de acordo com o estabelecido na Lei sobre a Arbitragem.

2. O Tribunal Arbitral é composto por 3 (três) árbitros, um nomeado pela Requerente, outro pela Requerida e o terceiro que desempenha as funções de árbitro-presidente escolhido de comum acordo, pelos árbitros que a Requerente e a Requerida tenham designado.

3. O Tribunal Arbitral funciona em Luanda, Angola, e decide segundo a lei angolana.

4. A arbitragem é conduzida em língua portuguesa.

CLÁUSULA 27.ª  
(Lei aplicável)

O presente Contrato rege-se pela lei angolana, designadamente Lei do Investimento Privado e respectivo regulamento, bem como pela demais legislação sobre a matéria, em vigor.

CLÁUSULA 28.ª  
(Entrada em vigor)

O presente Contrato entra em vigor na data da sua assinatura.

CLÁUSULA 29.ª  
(Língua do Contrato e exemplares)

As Partes acordam que toda a documentação que as mesmas venham a trocar no âmbito deste Contrato deve estar em língua portuguesa e em 3 (três) exemplares com igual teor e efeito jurídico, sendo 1 (um) para a U.T.I.P., outro para a Investidora e o terceiro para a Imprensa Nacional.

CLÁUSULA 30.ª  
(Documentos contratuais)

1. O presente Contrato de Investimento com os seus Anexos e o CRIP — Certificado de Registo de Investidor Privado contém todos os direitos e obrigações assumidas pelas Partes, no que diz respeito à definição e disciplina das relações entre si no âmbito do Contrato de Investimento e prevalecem sobre quaisquer outros acordos ou entendimentos, orais ou escritos, de sentido diverso.

2. Qualquer alteração ao Contrato de Investimento e aos seus Anexos, para ser válida, deve constar de documento escrito e assinado pelas Partes.

3. Em caso de litígio ou divergência de interpretação, os Anexos e o CRIP não podem ser autonomamente interpretados ou invocados entre as Partes ou perante terceiros.

4. Havendo contradições entre o conteúdo dos Anexos ou do CRIP e o Contrato de Investimento, prevalecem as cláusulas do Contrato de Investimento.

5. Em caso de incorrecção no CRIP, a U.T.I.P. procede à sua alteração ou, em alternativa, à emissão de novo CRIP, após a data da comunicação que lhe seja dirigida pela «Investidora».

CLÁUSULA 31.ª  
(Anexos ao Contrato)

São Anexos ao presente Contrato de Investimento, reservados às Partes, os seguintes:

- a) Anexo I — Cronograma de Implementação e Execução do Projecto;
- b) Anexo II — Plano de Formação da Mão-de-Obra Nacional;
- c) Anexo III — Plano de Substituição da Mão-de-Obra Estrangeira pela Nacional.

Em fé do que as Partes acordaram, é celebrado o presente Contrato de Investimento Privado, em Luanda, aos [...] de [...] de [...].

Pela U.T.I.P. — Unidade Técnica para o Investimento Privado, *Ernesto Manuel Norberto Garcia*.

Pela Investidora, *Bruno Pereira de Menezes*.

Despacho Presidencial n.º 49/16  
de 22 de Abril

Considerando a necessidade de se implementar os projectos inseridos no Programa de Investimentos Públicos de acordo com a política de investimento para o desenvolvimento económico e social do País;

Havendo necessidade de se inserir nas facilidades de crédito do COMMERZBANK o Contrato para a Execução do Projecto de Aquisição e Instalação de 17 Unidades Geradoras de Gases Medicinais em Hospitais Provinciais do País, celebrado entre o Ministério da Saúde e a OSA, Limitada;

Tendo em conta que por Despacho de 19 de Agosto de 2013 o Contrato acima referido foi aprovado e autorizada a sua celebração;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

1.º — É autorizado o Ministro das Finanças a enquadrar nas facilidades de Crédito do COMMERZBANK o Contrato celebrado entre o Ministério da Saúde e a OSA, Limitada, no valor de Kz: 5.982.690.000.67 (cinco biliões, novecentos e oitenta e dois milhões, seiscentos e noventa mil Kwanzas e sessenta e sete cêntimos) para a Aquisição e Instalação de 17 Unidades Geradoras de Gases Medicinais em Hospitais Provinciais do País e a criar as condições para a execução do mesmo.

2.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Despacho são resolvidas pelo Presidente da República.

3.º — O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 19 de Abril de 2016.

O Presidente da República, JOSE EDUARDO DOS SANTOS.

**Despacho Presidencial n.º 50/16**  
de 22 de Abril

Havendo necessidade de se proceder à abertura do Procedimento de Negociação, nos termos do artigo 37.º da Lei n.º 20/10, de 7 Setembro — Lei da Contratação Pública, para Projectos de Investimento Públicos relacionados com o Sector da Educação;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com o artigo 37.º e com a alínea a) do n.º 1 do Anexo II da Lei da Contratação Pública, o seguinte:

1.º — É autorizada a abertura do procedimento de negociação e aprovado o programa de procedimento relativo aos projectos seguintes:

- a) Construção da Escola de Formação de Professores de Caculama;
- b) Construção da Escola de Formação de Professores de Lucapa;
- c) Construção da Escola de Formação de Professores do Moxico;
- d) Construção da Escola de Formação de Professores do Uíge;
- e) Construção do Instituto Médio Politécnico 17 de Dezembro em Luanda;
- f) Construção do Instituto Médio Politécnico no Chitembo;
- g) Construção do Instituto Médio Politécnico no Cuito;
- h) Construção do Instituto Médio Politécnico no Ebo;
- i) Construção do Instituto Médio Politécnico no Ecuinha;

j) Construção do Instituto Médio Politécnico no Icolo e Bengo;

k) Construção do Instituto Médio Politécnico em Maquela do Zombo;

l) Construção do Instituto Médio Politécnico no Soyo;

m) Construção do Instituto Médio Politécnico no Tômbwa;

n) Construção do Instituto Politécnico de Mavinga;

o) Construção do Instituto Médio Politécnico para o Cuito Cuanavale;

p) Conclusão da Construção de uma Escola Primária de 16 Salas em Cacongo;

q) Reabilitação e Ampliação do Magistério Primário Amor do Povo.

2.º — É criada a Comissão de Avaliação do Procedimento de Negociação para a Avaliação dos Projectos identificados no número anterior, constituída pelos seguintes membros:

a) Yolanda Giselle Ribeiro António dos Santos, Directora Geral-Adjunta da Unidade Técnica de Negociação (UTN), Presidente da Comissão;

b) Elisabeth Martins, Técnica da Unidade de Gestão da Dívida Pública, Membro Efectivo;

c) Irene Neto Figueiredo, Arquitecta do Ministério da Educação, Membro Efectivo;

d) João Baptista Kavungo, Economista do Ministério da Educação, Membro Efectivo;

e) Glória Faria, Engenheira Civil do Ministério do Planeamento e do Desenvolvimento Territorial, Membro Efectivo;

f) Cícero Mesquita, Arquitecto do Ministério da Educação, Membro Suplente;

g) Witold Selfroneo da Glória Lumueno, Perito da Unidade Técnica de Negociação, Membro Suplente.

3.º — A Comissão ora criada rege-se pelo disposto nos artigos 42.º, 43.º e 44.º da Lei da Contratação Pública.

4.º — É delegada competência à Unidade Técnica de Negociação (UTN) para aprovação das peças, verificação da validade e da legalidade de todos os actos praticados no âmbito do procedimento e nos termos da Lei da Contratação Pública.

5.º — O Presidente da Comissão de Avaliação deve remeter à Unidade Técnica de Negociação o relatório final para conclusão do procedimento referido no número anterior, após a avaliação final das candidaturas e das propostas.

6.º — A Comissão extingue-se logo que esteja concluído o Procedimento de Negociação, para a qual foi criada.

7.º — As dúvidas e omissões surgidas da interpretação e aplicação do presente Despacho são resolvidas pelo Presidente da República.

8.º — O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 15 de Março de 2016.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**Despacho Presidencial n.º 51/16**  
de 22 de Abril

Considerando a necessidade de se implementar os projectos inseridos no Programa de Investimentos Públicos de acordo com a política de investimento para o desenvolvimento económico e social do País;

Havendo necessidade de se inserir nas facilidades de crédito do Societé Generale o Contrato para a execução do Projecto de Aquisição de Meios Técnicos para a extensão nacional da assistência pré-hospitalar do Instituto Nacional de Emergências Médicas (INEMA) e outros meios para o Serviço Nacional de Saúde celebrado entre o Ministério da Saúde e a Societé Française de Equipements Hopitaliers /S.F.E.H, a OSA, Limitada;

Tendo em conta que por Despacho de 19 de Agosto de 2013 o Contrato acima referido foi aprovado e autorizada a sua celebração;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

1.º — É autorizado o Ministro das Finanças a enquadrar nas facilidades de Crédito da Societé Generale o Contrato entre Ministério da Saúde e a Societé Française de Equipements Hopitaliers /S.F.E.H, a OSA, Limitada, no valor de 59. 890.912.00 (cinquenta e nove milhões oitocentos e noventa mil, novecentos e doze) Euros para a Aquisição de Meios Técnicos para a extensão nacional da assistência pré-hospitalar do Instituto Nacional de Emergências Médicas (INEMA) e outros meios para o Serviço Nacional de Saúde.

2.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

3.º — O presente Despacho entra imediatamente em vigor.  
Publique-se.

Luanda, aos 19 de Abril de 2016.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**MINISTÉRIOS DO INTERIOR,  
DA AGRICULTURA E DOS TRANSPORTES**

**Decreto Executivo Conjunto n.º 199/16**  
de 22 de Abril

Considerando a necessidade de regulamentar e disciplinar o transporte inter e intra-provincial da madeira para que seja efectuado em condições técnicas de segurança e diminuam as perdas de vidas humanas e prejuízos materiais nas vias rodoviárias;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, determina-se:

**ARTIGO 1.º**  
(Aprovação)

São aprovados os requisitos de segurança para o transporte intra-provincial da madeira em toro e inter-provincial da madeira serrada constante do anexo, que é parte integrante do presente Diploma.

**ARTIGO 2.º**  
(Proibição)

1. É proibido o transporte inter-provincial da madeira em toro.

2. É proibido o transporte de madeira em toro ou serrada em veiculos cuja caixa de carga seja da tipologia de plataforma, sem escoras laterais (*fieiros*) e basculantes.

**ARTIGO 3.º**  
(Deslocalização)

1. As unidades de semi-transformação de madeira em toro existentes à data da publicação do presente Diploma fora das áreas de exploração devem ser deslocalizadas para áreas próximas dos locais de corte.

2. Para o cumprimento do previsto no número anterior é estabelecido o período de 360 dias, contado da data da publicação do presente Diploma, durante o qual os titulares de direitos de exploração florestal devem criar as condições para o efeito.

**ARTIGO 4.º**  
(Sanções)

O não cumprimento do disposto no presente Diploma implica sanções nos termos da legislação em vigor.

**ARTIGO 5.º**  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas por acto próprio dos Ministros da Agricultura, do Interior e dos Transportes.

**ARTIGO 6.º**  
(Entrada em vigor)

Este Diploma entra em vigor na data da sua publicação.  
Publique-se.

Luanda, aos 22 de Abril de 2016.

O Ministro do Interior, *Ângelo de Barros Veiga Tavares*.

O Ministro da Agricultura, *Afonso Pedro Canga*.

O Ministro dos Transportes, *Augusto da Silva Tomás*.

**ANEXO**

**Requisitos de segurança para o transporte inter-provincial da madeira serrada e intra-provincial da madeira em toro a que se refere o artigo 1.º do presente Diploma**

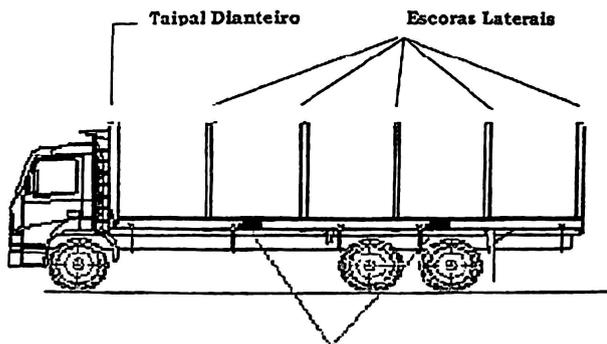
1. É considerada madeira em toro, a que se apresenta sob forma cilíndrica ou ligeiramente oval e tortuosa, com comprimento igual ou superior a 6,50 metros e diâmetro de corte exigido por lei;

a) A madeira em toro deve ser transportada em veiculos tecnologicamente adaptados com caixa fixa ou semi-reboque, com pesos e dimensões máximas

de acordo com as disposições do capítulo II do Decreto Presidencial n.º 185/13, de 7 de Novembro, bem como respeitar as exigências relativas às condições de estiva e amarração constantes do Decreto Presidencial n.º 136/10, de 13 de Julho;

b) Os veículos para o transporte da madeira em toro devem ser de carroçaria aberta e possuir:

Taipal dianteiro com largura igual à respectiva caixa de carga, seja ela fixa em chassis-cabine, seja em semi-reboque plataforma e com altura mínima de 50cm.



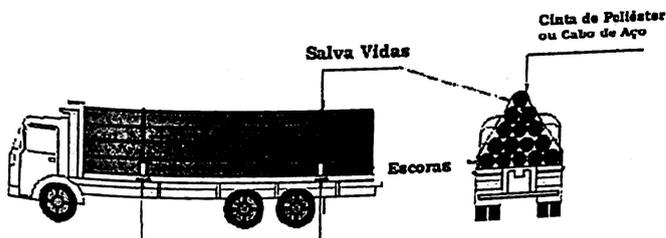
Sistemas de sarilhos (oatrons) ou equivalente, ajustável para amarração de Cintas de Poliéster ou Cabos de Aço.



Escoras laterais metálicas (*fueiros*), perpendiculares ao plano do soalho da carroçaria ou do estrado do semi-reboque, com altura mínima de 50cm, reforçados com sarilhos de amarração ou sistema equivalente, sendo necessários, no mínimo, 2 (dois) conjuntos para amarração de cintas de poliéster ou cabos de aço.

c) A madeira deve ser arrumada no sentido longitudinal do veículo com disposição piramidal.

**DISPOSIÇÃO PIRAMIDAL (TRIANGULAR) DA MADEIRA EM TORO**



Sistema de sarilhos de amarração ou equivalente ajustável para amarração de cintas de poliéster ou cabos de aço.

d) A carga deve estar fixada à carroçaria ou trailer do veículo por cabos de aço ou cintas de poliéster, com capacidade mínima de ruptura à tracção de 3.000 kg força, tencionados por sarilhos de ou sistema equivalente de amarração ajustável, fixados na caixa de carga de um veículo chassis-cabine ou semi-reboque.

e) A camada superior dos toros deve ter distribuição simétrica em relação à largura da caixa de carga do veículo ou semi-reboque, com os toros de maior diâmetro na camada inferior;

f) A altura máxima da carga não deve ultrapassar a altura do painel dianteiro do veículo;

g) Os veículos adaptados ou alterados para o transporte da madeira, devem ser submetidos à competente inspecção de segurança, para efeitos de averbamento no livrete do veículo da sua adaptabilidade para este tipo de transporte.

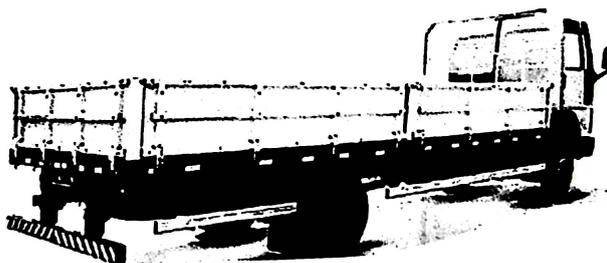
2. Entende-se por madeira serrada, a resultante directamente do desdobramento dos toros, em peças cortadas longitudinalmente por meio de serra, independentemente de suas dimensões, de secção rectangular ou quadrada, classificadas na tabela abaixo, ou por outras formas de transformação comercialmente aceites.

**Tabela: Classificação da Madeira Serrada**

Descrição	Espessura (cm)	Largura (cm)
Tábua-----	> 25-----	> 25
Pranchas-----	1,0 - 4,0-----	> 10,0
Vigas-----	> 4,0-----	11,0 - 20,0
Vigota-----	4,0 - 8,0-----	8,0 - 11,0
Barrote-----	2,0 - 4,0-----	2,0 - 10,0
Ripa-----	< 2,0-----	< 10,0

a) A madeira serrada deve ser transportada:

Em veículos chassis-cabine com caixa de carga ou semi-reboque abertos com taipais frontal, traseiro e laterais, sendo o taipal frontal com largura igual à respectiva caixa de carga e altura mínima de 50cm



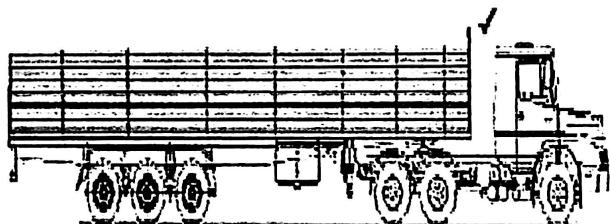
Em semi-reboques plataforma equipados com escoras (*fueiros*) e/ou taipais laterais com altura mínima de 50cm.



b) A madeira deve ser arrumada no sentido longitudinal do veículo com disposição rectangular ou em paletes ou embalagens homologadas.



- c) Quando devidamente estivada, deve ser amarrada de forma transversal por meio de cintas de poliéster, sendo cada cinta de carga mínima de 10 toneladas, e tencionadas sem folga por meio de sarilhos fixados na carroçaria ou presas nas longarinas dos chassis dos veículos.



- d) As cintas não podem apresentar cortes longitudinais ou transversais, assim como costuras desfiadas ou rompidas.
- e) A altura máxima da carga não deve ultrapassar a altura do painel dianteiro do veículo.
- f) As paletes ou embalagens homologadas de madeira senada devem, preferencialmente, ser estivadas em plataformas planas equipadas com escoras centrais ou taipais laterais e fixadas com amarrações de topo.

O Ministro do Interior, *Ángelo de Barros Veiga Tavares*.  
 O Ministro da Agricultura, *Afonso Pedro Canga*.  
 O Ministro dos Transportes, *Augusto da Silva Tomás*.

## MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA

Despacho n.º 159/16  
de 22 de Abril

Considerando o crescimento da indústria siderúrgica angolana e o conseqüente aumento do consumo da sucata avaliada na ordem das 600.000 toneladas/ano;

Tendo em conta que a contínua exportação da sucata pelos agentes comerciais, à margem das normas estabelecidas, constitui uma ameaça séria ao desenvolvimento e funcionamento da indústria siderúrgica angolana, levando-as a necessidade de importar tais matérias-primas, implicando a disposição de recursos cambiais de que o País muito necessita;

Nestes termos, em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, conjugado com o disposto no artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, e artigo 4.º e seguintes do Decreto Executivo Conjunto n.º 30/94, de 14 de Outubro (Aprova o Regulamento para Exportação da Sucata), determina-se:

### ARTIGO 1.º

(Fixação do contingente para exportação)

É fixada a quota zero, para a exportação da sucata para o ano económico 2016.

### ARTIGO 2.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação das normas do presente Despacho são resolvidas pelo Ministro da Indústria.

### ARTIGO 3.º

(Entrada em vigor)

O presente Despacho entra em vigor na data da sua publicação. Publique-se.

Luanda, aos 24 de Março de 2016.

A Ministra, *Bernarda Gonçalves Martins Henriques da Silva*.

## MINISTÉRIO DO AMBIENTE

Despacho n.º 160/16  
de 22 de Abril

Reconhecendo a existência de exploração de tubérculo da planta Makakata, nas áreas protegidas da Província do Cuando Cubango;

Considerando que qualquer exploração nas referidas áreas carece de autorização prévia do Ministério do Ambiente;

Reconhecendo as disposições da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Selvagem Ameaçadas de Extinção;

Havendo necessidade de se proibir a exploração e comercialização de Makakata nas áreas protegidas de Angola;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, determino:

### ARTIGO 1.º

(Proibição)

É proibido a exploração, transporte e comercialização da Makakata nas áreas protegidas de Angola.

### ARTIGO 2.º

(Autorização)

O Ministério do Ambiente a título excepcional pode autorizar a exploração de Makakata para fins de investigação científica ou medicinal.

ARTIGO 3.º  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação ou aplicação do presente Diploma são resolvidas por Despacho do Ministro do Ambiente.

ARTIGO 4.º  
(Entrada em vigor)

O presente Despacho entra imediatamente em vigor.  
Publique-se.

Luanda, aos 14 de Abril de 2016.

A Ministra, *Maria de Fátima Monteiro Jardim*.

## MINISTÉRIO DO ENSINO SUPERIOR

Despacho n.º 161/16  
de 22 de Abril

Havendo necessidade de se formalizar o vínculo jurídico-laboral do pessoal a contratar pelo Ministério do Ensino Superior;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com as disposições do artigo 5.º do Decreto Presidencial n.º 111/14, de 27 de Maio, dos n.ºs 2 e 4 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, e dos artigos 12.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 16-A/95, de 15 de Dezembro, determino:

1.º — São subdelegados ao Director do Gabinete de Recursos Humanos, Augusto Neto Tomás, plenos poderes para representar o Ministério do Ensino Superior, no acto de

assinatura dos Contratos de Trabalho por tempo determinado com Andreia Vanina Bartolomeu da Costa, Belúdia Sofia Fernandes Quizela, Cândida Buka Jonh Rufuno, Celestino Felisberto Soares José, Deydy Ndala Coussy da Silva, Domingas Agostinho Guerra, Domingos Bembi Canguende, Francisco Magalhães Capita, Isaac Guilherme Sanjombi, Isaura Cristina Baptista Pereira Rodrigues, Joaquim Inácio Vaz da Piedade, Manuel de Almeida Ferreira, Manuela Érica de Almeida Afonso da Silva, Maria José Rodrigues Xavier Candengo, Mateus Diakubanza Kalukembe, Narciso Malungo Kazaza, Narciso Senga Veloso, Nazaré Gaspar Leitão, Neusa Aurora Suquete André, Olivio Bequengue José Saldanha, Pedro Fernandes João, Sérgio Maluissa Francisco Calado, Soira Intumba Ranel Luís e Walter Nunes Bernardo de Matos Moreira.

2.º — Os Contratos referidos no ponto anterior têm como objecto a realização de trabalhos transitórios e excepcionais no Ministério do Ensino Superior por tempo determinado nos termos dos artigos 9.º e 10.º do Decreto Presidencial n.º 104/11, de 23 de Maio.

3.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Despacho são resolvidas pelo Ministro do Ensino Superior.

4.º — O presente Despacho entra imediatamente em vigor.  
Publique-se.

Luanda, aos 20 de Junho de 2015.

O Ministro, *Adão Gaspar Ferreira do Nascimento*.

